



Diário Oficial Eletrônico

MUNICÍPIO DE PRAIA NORTE

Criado pela Lei Municipal Nº 173 de 02 de Setembro de 2017

ANO II

Nº 112

PRAIA NORTE - TO

quinta-feira, 29 de dezembro de 2022

SUMÁRIO

| | |
|--------------------------------------|----------|
| ATOS DO PODER EXECUTIVO | 1 |
| DECRETO Nº 081/GAB/PREF | 1 |
| LEI MUNICIPAL Nº 233 | 2 |
| LEI MUNICIPAL Nº 234 | 3 |

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 081/GAB/PREF

Praia Norte/TO, 28 de dezembro de 2022.

“Dispõe da Nomeação dos Conselheiros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS - FUNDEB, Presidente e Vice-presidente e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRAIA NORTE/TO, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, pelo presente e:

CONSIDERANDO a necessidade de regularizar a composição do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB para um novo mandato;

CONSIDERANDO o que estabelece a Lei Federal nº 11.494 de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;

CONSIDERANDO o que preceitua a Lei Municipal nº 081/2007, de 26 de fevereiro de 2007, que cria o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB;

CONSIDERANDO a Portaria nº 481/2013, de 11 de outubro de 2013, que estabelece procedimentos e orientações sobre criação, composição, funcionamento e cadastramento do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB junto ao FNDE/MEC.

DECRETA:

Art. 1º - Ficam nomeados os Conselheiros Titulares e respectivos Suplentes para compor o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS -FUNDEB, para o mandato de 04 (quatro) anos.

I. REPRESENTANTES DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL:

TITULAR – Clodomir Pereira de Melo – Prefeitura Municipal
SUPLENTE – Francisco de Assis da Silva Paz – Prefeitura Municipal

II. REPRESENTANTES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO:

TITULAR – Ediléia Abreu da Silva – Secretaria Municipal de Educação

SUPLENTE – Maria Cleudia Santos de Oliveira - Secretaria Municipal de Educação

III. REPRESENTANTE DOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA QUE ATUAM NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO:

TITULAR – Maria Joseane Felipe Carvalho

SUPLENTE – Nádia Melo da Silva

IV. REPRESENTANTE DOS DIRETORES DAS ESCOLAS BÁSICAS PÚBLICAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO:

TITULAR – Edna Maria Dantas dos Santos

SUPLENTE – Claudisdean de Melo Silva

V. REPRESENTANTES DOS SERVIDORES TÉCNICOS-ADMINISTRATIVOS DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO:

TITULAR – Maria Sousa Silva

SUPLENTE – Rozimeire de Souza Silva

VI. REPRESENTANTES DE PAIS OU RESPONSÁVEIS DE ESTUDANTES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO:

TITULAR – Neudilene Vieira dos Santos Carvalho

SUPLENTE – Raimunda Janete Pereira de Castro

TITULAR – Luciana da Conceição Miranda

SUPLENTE – Etnã Gomes Silva

VII. REPRESENTANTES DE ESTUDANTES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO:

TITULAR – Jhone Henrique Alves Lima

SUPLENTE – Werley Santos de Jesus

TITULAR – Fagno Souza Alves

SUPLENTE – Waliene de Sousa

VIII. REPRESENTANTES DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (CME):

TITULAR – Maria Raimunda Gomes Sena

SUPLENTE – Francisca Marly Rodrigues Barros

IX. REPRESENTANTES DO CONSELHO TUTELAR, PREVISTO NA LEI FEDERAL Nº 8.069 DE 13 DE JULHO DE 1990 – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - INDICADO POR SEUS PAIS:

TITULAR – Cleyton do Nascimento Carvalho

SUPLENTE – Cristiane Maranguapes

X. REPRESENTANTES DE ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL:

TITULAR – Ronilson Barros de Sousa
 SUPLENTE – Isaura Cabral Rodrigues Miranda
 TITULAR – Francisca de Sousa Almeida
 SUPLENTE – Elindalva Almeida da Silva Cunha

Art. 2º - Fica nomeada a Senhora, *Maria Joseane Felipe Carvalho*, Presidente e a Senhora, *Raimunda Janete Pereira de Castro* como vice-presidente - do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS - FUNDEB, em conformidade com o Edital e Ata da Sessão deste Conselho, de 22 de dezembro de 2022, com vigência de 04 (quatro) anos.

Art. 3º - Fica revogado o Decreto nº 031, de 31 de Março de 2021.

Art. 4º - O presente decreto deverá ser publicado na forma prevista na lei.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Praia Norte/TO,
 aos 28 dias do mês de Dezembro de 2022.

Ho Che Min Silva de Araújo
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 233
 de 22 de dezembro de 2022.

Estima a Receita e fixa a Despesa do Orçamento Anual do Município de PRAIA NORTE, para o exercício financeiro de 2023.

O Prefeito Municipal de PRAIA NORTE/TO, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I
DO CONTEÚDO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 1º Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do orçamento anual do Município de PRAIA NORTE, para o exercício financeiro de 2023, nos termos das disposições constitucionais, compreendendo:

I - O Orçamento Fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus órgãos, entidades e fundos da administração direta e indireta.

II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, bem como os fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público.

TÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I
DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º A Receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é no valor de R\$ 43.378.095,86 (quarenta e três milhões, trezentos e setenta e oito mil, noventa e cinco reais e oitenta e seis centavos)

Art. 3º A Receita decorrerá da arrecadação de tributos, contribuições e outras receitas correntes e de capital, previstos na legislação vigente e estimadas com o seguinte desdobramento:

| TÍTULOS | TOTAL |
|---------------------------|----------------------|
| RECEITA TRIBUTÁRIA | 934.955,97 |
| RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES | 66.904,20 |
| RECEITA PATRIMONIAL | 79.550,42 |
| RECEITA SERVIÇOS | 5.712,61 |
| TRANSFERÊNCIAS CORRENTES | 40.360.717,88 |
| OUTRAS RECEITAS CORRENTES | 256.668,81 |
| SUB-TOTAL | 41.704.509,89 |
| TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL | 1.673.585,97 |
| SUB-TOTAL | 1.673.585,97 |
| TOTAL GERAL | 43.378.095,86 |

Art. 4º A Receita será realizada com base na arrecadação direta das transferências constitucionais, das transferências voluntárias e de outras rendas na forma da legislação em vigor, de acordo com os códigos, denominações e detalhamentos da Receita Pública, instituídos pelas Portarias do Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, que aprova o Manual de Procedimentos da Receita Pública.

CAPÍTULO II
DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 5º A Despesa total fixada é no valor de R\$ 43.378.095,86 (quarenta e três milhões, trezentos e setenta e oito mil, noventa e cinco reais e oitenta e seis centavos).

I - Orçamento fiscal em R\$ 43.378.095,86 (quarenta e três milhões, trezentos e setenta e oito mil, noventa e cinco reais e oitenta e seis centavos).

II - Orçamento da seguridade social em R\$ 0,00 (zero).

Art. 6º. A Despesa fixada à conta dos recursos previstos neste capítulo, observado a programação anexa a esta Lei, apresenta o seguinte desdobramento:

I - Por Órgãos e Unidades:

| DISCRIMINAÇÃO | FISCAL | SEGURIDADE | TOTAL |
|--|----------------|------------|---------------|
| CÂMARA MUNICIPAL | 959.043,24 | | 959.043,24 |
| DIRETORIA ADMINISTRATIVA | E 440.000,00 | | 440.000,00 |
| FINANCEIRA FUNDEB | 19.747.000,00 | | 19.747.000,00 |
| FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS | 1.882.127,70 | | 1.882.127,70 |
| FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE | 7.451.465,93 | | 7.451.465,93 |
| FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE | 311.055,24 | | 311.055,24 |
| GABINETE DO PREFEITO | 952.625,00 | | 952.625,00 |
| RESERVA DE CONTIGÊNCIA | 5.696,68 | | 5.696,68 |
| SEC. INDUSTRIA E COMERCIO E ASSUNTOS PORTUARIOS | 95.329,91 | | 95.329,91 |
| SECRETARIA MUN DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER | 271.959,48 | | 271.959,48 |
| SECRETARIA MUN DE INFRA ESTRUTURA E PLANEJAMENTO | E 1.786.337,39 | | 1.786.337,39 |
| SECRETARIA MUN. DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO | E 652.106,48 | | 652.106,48 |
| SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO | 2.412.954,20 | | 2.412.954,20 |
| SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO | 2.959.850,92 | | 2.959.850,92 |
| SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS | 1.032.705,32 | | 1.032.705,32 |
| SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE | 1.082.366,58 | | 1.082.366,58 |

| | | | |
|---|----------------------|-------------|----------------------|
| SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES | 815.856,96 | | 815.856,96 |
| SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA | 519.614,83 | | 519.614,83 |
| TOTAL GERAL | 43.378.095,86 | 0,00 | 43.378.095,86 |

II - Por Funções:

| DISCRIMINAÇÃO | FISCAL | SEGURIDADE | TOTAL |
|-------------------------|----------------------|-------------|----------------------|
| ADMINISTRAÇÃO | 440.000,00 | | 440.000,00 |
| ADMINISTRAÇÃO | 4.203.477,47 | | 4.203.477,47 |
| AGRICULTURA | 537.106,48 | | 537.106,48 |
| ASSISTÊNCIA SOCIAL | 1.882.127,70 | | 1.882.127,70 |
| COMÉRCIO E SERVIÇOS | 410.975,63 | | 410.975,63 |
| CULTURA | 224.166,43 | | 224.166,43 |
| DESPORTO E LAZER | 235.413,93 | | 235.413,93 |
| EDUCAÇÃO | 22.706.850,92 | | 22.706.850,92 |
| ENCARGOS ESPECIAIS | 195.970,96 | | 195.970,96 |
| ENERGIA | 143.539,26 | | 143.539,26 |
| GESTÃO AMBIENTAL | 1.219.616,71 | | 1.219.616,71 |
| HABITAÇÃO | 75.067,60 | | 75.067,60 |
| INDÚSTRIA | 8.545,02 | | 8.545,02 |
| LEGISLATIVA | 959.043,24 | | 959.043,24 |
| RESERVA DE CONTINGÊNCIA | 5.696,68 | | 5.696,68 |
| SANEAMENTO | 173.805,11 | | 173.805,11 |
| SAÚDE | 7.451.465,93 | | 7.451.465,93 |
| SEGURANÇA PÚBLICA | 6.898,24 | | 6.898,24 |
| TRANSPORTE | 930.856,96 | | 930.856,96 |
| URBANISMO | 1.567.471,59 | | 1.567.471,59 |
| TOTAL GERAL | 43.378.095,86 | 0,00 | 43.378.095,86 |

III - Por Órgãos e Fontes:

| DISCRIMINAÇÃO | TOTAL |
|--|----------------------|
| CÂMARA MUNICIPAL | 959.043,24 |
| DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA | 440.000,00 |
| FUNDEB | 19.747.000,00 |
| FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS | 1.882.127,70 |
| FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE | 7.451.465,93 |
| FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE | 311.055,24 |
| GABINETE DO PREFEITO | 952.625,00 |
| RESERVA DE CONTINGÊNCIA | 5.696,68 |
| SEC. INDUSTRIA E COMERCIO E ASSUNTOS PORTUARIOS | 95.329,91 |
| SECRETARIA MUN DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER | 271.959,48 |
| SECRETARIA MUN DE INFRA ESTRUTURA E PLANEJAMENTO | 1.786.337,39 |
| SECRETARIA MUN. DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO | 652.106,48 |
| SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO | 2.412.954,20 |
| SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO | 2.959.850,92 |
| SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS | 1.032.705,32 |
| SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE | 1.082.366,58 |
| SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES | 815.856,96 |
| SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA | 519.614,83 |
| TOTAL GERAL | 43.378.095,86 |

**CAPÍTULO III
DAS AUTORIZAÇÕES**

Art. 7º Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a:

I - Abrir créditos suplementares nos limites e com os recursos abaixo indicados:

a) decorrentes de superávit financeiro até o limite de 80 % (oitenta por cento) do mesmo, de acordo com o estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso I e § 2º da Lei 4.320/64;

b) decorrentes do excesso de arrecadação até o limite de 80 % (oitenta por cento) do mesmo, conforme estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso II e §§ 3º e 4º da Lei 4.320/64;

c) decorrentes de anulação parcial ou total de dotações na forma definida na Lei de Diretrizes Orçamentárias 2023, até o limite de 80 % (oitenta por cento) das mesmas, conforme o estabelecido no art. 43, § 1º, Inciso III da Lei 4.320/64, e com base no Art. 167, Inciso VI da Constituição Federal.

d) decorrentes de alteração de QDD, permitindo inclusive a criação de elementos, subelementos de despesas e fonte

de recursos necessários à execução da despesa deste que atenda a categoria econômica a ser reduzida.

II - Efetuar operações de créditos por antecipação da receita, nos limites fixados pelo Senado Federal e na forma do disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 8º. Esta Lei vigorará de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2023

Gabinete do Prefeito Municipal de Praia Norte/TO, 22 de Dezembro de 2022.

Ho Che Min Silva de Araújo
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 234

de 22 de dezembro de 2022.

"Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2023 (Ano Referência de 2023) e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de PRAIA NORTE/TO, no interesse superior e predominante do Município e em cumprimento ao Mandamento Constitucional, estabelecido no §2º do Art. 165 da Constituição Federal, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000 de 04/05/2000, faz saber a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Observar-se-ão, quando da feitura da Lei, de meios a vigor a partir de 1º de janeiro de 2023 e para todo o exercício financeiro, as Diretrizes orçamentárias estatuídas na presente Lei, por mandamento do §2º do Art. 165 da Constituição da República, bem assim da Lei Orgânica do Município, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, compreendendo:

I - Orientação à elaboração da Lei Orçamentária;

II - Diretrizes das Receitas; e

III - Diretrizes das Despesas;

Parágrafo Único - As estimativas das receitas e das despesas do Município, sua Administração Direta, obedecerão aos ditames contidos nas Constituições da República, do PRAIA NORTE, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal n.º 4.320/64 e alterações posteriores, inclusive as normatizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado e, ainda, aos princípios contábeis geralmente aceitos.

**SEÇÃO I
DA ORIENTAÇÃO À ELABORAÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA**

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2023, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias, fundações, fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal, aplicável à espécie, com vassalagem às disposições contidas no Plano Plurianual de Investimentos e as diretrizes estabelecidas na presente lei, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, formulados e avaliados segundo suas prioridades.

Parágrafo Único - É vedada, na Lei Orçamentária, a existência de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de Créditos Suplementares e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art. 3º - A proposta orçamentária para o exercício de 2023 conterà as prioridades da Administração Municipal deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade, bem como identificar o Programa de Trabalho a ser desenvolvido pela Administração.

Parágrafo Único - O Programa de Trabalho, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificado, no mínimo, ao nível de função e subfunção, natureza da despesa, projeto atividades e elementos a que deverá ocorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea "c", do inciso II, do art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000, bem assim do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei nº 4320/64

Art. 4º - A proposta parcial das necessidades da Câmara Municipal será encaminhada ao Executivo, tempestivamente, a fim de ser compatibilizada no orçamento geral do município

Art. 5º - A proposta orçamentária para o exercício de 2023 compreenderá:

- I - Demonstrativos e anexos a que se refere o art. 3º da presente lei; e
- II - Relação dos projetos e atividades, com detalhamento de prioridades e respectivos valores orçados, de acordo com a capacidade econômica - financeira do Município.

Art. 6º - A lei Orçamentária Anual autorizará o poder Executivo, nos termos do artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir Créditos Adicionais, de natureza suplementar, até o limite de 80% (oitenta por cento) do valor total da despesa fixada na própria Lei, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, bem assim excesso de arrecadação por fonte do exercício, realizado e projetado, como também o superávit financeiro, se houver, do exercício anterior.

Art. 7º - O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 8º - O Município contribuirá com 20% (vinte por cento), das transferências provenientes do FPM, ICMS, IPI/Exp., ITR e o do IPVA, para formação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB, com aplicação, no mínimo, de 70% (setenta por cento) para remuneração dos profissionais da Educação, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental e pré-escolar público e, no máximo 30% (trinta por cento) para outras despesas.

Art. 9º - O Município aplicara no mínimo 15% (quinze por cento) do total da Receita Corrente Líquida na área da saúde, em conformidade com ADCT 77 da CF.

Art. 10 - É vedada a aplicação da Receita de Capital derivada da alienação de bens integrantes do patrimônio público, na realização de despesas correntes.

Art. 11 - Os ordenadores de despesas inclusive o Presidente da Câmara Municipal poderá abrir créditos adicionais, suplementares e especiais, com recursos provenientes de anulação nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64, desde que tanto a dotação suplementada, quanto a anulada integrem a sua função de governo.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara Municipal deverá comunicar ao Chefe do Poder Executivo, as eventuais alterações do seu orçamento para que se proceda aos necessários ajustes no orçamento geral;

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 12 - São receitas do Município:

- I - os Tributos de sua competência;
- II - a quota de participação nos Tributos arrecadados pela UNIÃO e pelo PRAIA NORTE;
- III - o produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos, a qualquer título, pagos pelo Município, suas autarquias e fundações;
- IV - as multas decorrentes de infrações de trânsito, cometidas nas vias urbanas e nas estradas municipais
- V - as rendas de seus próprios serviços;
- VI - o resultado de aplicações financeiras disponíveis no mercado de capitais;
- VII - as rendas decorrentes do seu Patrimônio;
- VIII - a contribuição previdenciária de seus servidores; e
- IX - outras.

Art. 13 - Considerar-se-á, quando da estimativa das Receitas:

- I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar os resultados dos ingressos em cada fonte;
- II - as metas estabelecidas pelo Governo Federal para o controle da economia com reflexo no exercício monetário, em cortejo com os valores efetivamente arrecadados no exercício de 2023 e anteriores;
- III - o incremento do aparelho arrecadador Municipal, Estadual e Federal que tenha reflexo no crescimento real da arrecadação;
- IV - os resultados das Políticas de fomento, incremento e apoio ao desenvolvimento Industrial, Agropastoril e Prestacional do Município, incluindo os Programas, Públicos e Privados, de formação e qualificação de mão-de-obra;
- V - as isenções concedidas, observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, publicada no Diário Oficial da União em 05/05/2000.
- VI - evolução da massa salarial paga pelo Município, no que tange o Orçamento da Previdência;
- VII - a inflação estimada, cientificamente, previsível para o exercício de 2023,
- VIII - outras.

Art. 14 - Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receita observarão as normas técnicas legais, previstas no art.12 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Parágrafo Único - A Lei orçamentária:

- I - Conterà reserva de contingência, destinada ao:
 - a) reforço de dotações orçamentárias que se revelarem insuficiente no decorrer do exercício de 2023 , nos limites e formas legalmente estabelecidas.
 - b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.
- II - Autorizara a realização de operações de créditos por antecipação da receita ate o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da receita prevista, subtraindo-se deste montante o valor das operações de créditos classificados como receita.

Art. 15 - A receita devesa estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal, assim como os definidos na Constituição Federal.

Art. 16 - Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita devesa obedecer à classificação estabelecida na Lei nº 4.320/64.

Art. 17 - O orçamento municipal devesa consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extra

Art. 18 - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de leis a serem enviados a Câmara Municipal, no prazo legal e constitucional.

Parágrafo único - Os projetos de lei que promoverem alterações na legislação tributária observarão:

I - revisão e adequação da Planta Genérica de Valores dos Imóveis Urbanos;

II - revisão das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem ultrapassar os limites máximos já fixados em lei, respeitadas a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade.

III - revisão e majoração das alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

IV - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;

V - instituição e regulamentação da contribuição de melhorias sobre obras públicas.

SEÇÃO III DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS

Art. 19 - Constituem despesas obrigatórias do Município:

I - as relativas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento de seus objetivos;

II - as destinadas ao custeio de Projetos e Programas de Governo;

III - as decorrentes da manutenção e modernização da Máquina Administrativa;

IV - os compromissos de natureza social;

V - as decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive encargos;

VI - as decorrentes de concessão de vantagens e/ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, pelos poderes do Município, que, por força desta Lei, ficam prévia e especialmente autorizados, ressalvados as empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista;

VII - o serviço da Dívida Pública, fundada e fluante;

VIII - a quitação dos Precatórios Judiciais e outros requisitos;

IX - a contrapartida previdenciária do Município;

X - as relativas ao cumprimento de convênios;

XI - os investimentos e inversões financeiras; e

XII - outras.

Art. 20 - Considerar-se-á, quando da estimativa das despesas;

I - os reflexos da Política Econômica do Governo Federal;

II - as necessidades relativas à implantação e manutenção dos Projetos e Programas de Governo;

III - as necessidades relativas à manutenção e implantação dos Serviços Públicos Municipais, inclusive Máquina Administrativa;

IV - a evolução do quadro de pessoal dos Serviços Públicos;

V - os custos relativos ao serviço da Dívida Pública, no exercício corrente;

VI - as projeções para as despesas mencionadas no artigo anterior, com observância das metas e objetos constantes desta Lei; e

VII - outros.

Art. 21 - As despesas com pessoal e encargos sociais, ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, desde que respeitem o limite estabelecido no art. 71, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Art. 22 - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do Art. 153 e nos Art. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

I - Sete por cento da receita efetivamente arrecadada pelo Município de PRAIA NORTE - ESTADO DO TOCANTINS, no exercício, conforme estabelece o artigo 2º da emenda constitucional n. de 23 de setembro de 2009, que alterou a redação dada ao artigo 29-A da Constituição Federal.

Art. 23 - Os gastos com pessoal do poder legislativo devem obedecer ao fixado na Constituição Federal nos artigos 29 e 29A bem como, a Lei complementar 101/00 e a Legislação municipal não podendo ultrapassar os seguintes índices.

I - O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município;

II - A Câmara Municipal não poderá gastar mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com subsídio de seus vereadores;

III - O subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a 20% (vinte por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.

IV - O Poder Legislativo e suas autarquias não poderão gastar com pessoal mais de 6% (seis por cento) da receita corrente líquida em cada período de apuração

Art. 24 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo, serão repassadas pelo Poder Executivo na conformidade com a Legislação em vigor, nos limites da receita efetivamente arrecadada no exercício de 2023, até o dia 20 de cada mês.

Parágrafo único - O percentual destinado ao Poder Legislativo será definitivo em comum acordo entre os Poderes desde que obedeam ao disposto na Legislação em vigor em especial o inciso I a IV do artigo 29-A da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000).

Art. 25 - As despesas com pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 26 - Os projetos em fase de execução desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre os novos projetos.

Art. 27 - A Lei Orçamentária poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do governo municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 28 - O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, adolescência, idosos, mulheres e gestantes buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços.

Art. 29 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município para clubes, associações e quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches, escolas para atendimento de atividades de pré-escolas, centro de convivência de idosos, centros comunitários, unidades de apoio a gestantes, unidade de recuperação de toxicômanos e outras entidades com finalidade de atendimento às ações de assistência social por meio de convênios.

Art. 30 - Os Ordenadores de Despesas poderá firmar convênios com outras esferas governamentais e não governamentais, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico.

Art. 31 - A Lei Orçamentária Anual autorizará a realização de programas de apoio e incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere à educação, cultura, turismo, meio ambiente, desporto e lazer e atividades afins, bem como para a realização de convênios, contratos, pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades.

Art. 32 - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei especial.

Art. 33 - Os recursos somente poderão ser programados para atender despesas de capital, exceto amortizações de dívidas por operações de crédito, após deduzir os recursos destinados a atender gastos com pessoal e encargos sociais, com serviços da dívida e com outras despesas de custeio administrativos e operacionais.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 - A Secretaria de Administração e Finanças fará publicar junto a Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da despesa por projeto, atividade, elemento de despesa e seus desdobramentos e respectivos valores.

Parágrafo único - Caso o projeto da Lei Orçamentária - LOA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO não sejam votados até 31 de dezembro de 2022, serão considerados como aprovados sem ressalvas, podendo o Chefe do Poder Executivo sancioná-los com fundamento no presente artigo.

Art. 35 - O projeto de lei orçamentária do município, para o exercício de 2023, será encaminhado à câmara municipal antes de encerramento do corrente exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento de sessão legislativa.

Art. 36 - Fica autorizado os ordenadores de despesas inclusive os chefes do Executivo e Legislativo com base na Lei

10.028 no seu Art. 359-F, proceder no final de cada exercício financeiro o cancelamento dos Restos a Pagar que não tenham disponibilidades financeiras suficientes para suas quitações.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2023, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos:

I - de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) das receitas correntes líquida, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000;

II - de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 6% (seis por cento) das receitas correntes líquida, no âmbito do Poder Legislativo, nos termos da alínea "a", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000;

III - pagamento do serviço da dívida; e

IV - transferências diversas.

Art. 38 - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos os órgãos municipais, com exclusão da amortização de empréstimos, serão respeitando as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 39 - Com vistas ao atingimento, em sua plenitude, das diretrizes, objetivas e metas da Administração Municipal, previstas nesta Lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, a adotar as providências indispensáveis e necessárias à implementação das políticas aqui estabelecidas, podendo inclusive articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de Poder, inclusive contrair empréstimos observadas a capacidade de endividamento do Município, subscrever quotas de consórcio para efeito de aquisição de veículos e máquinas rodoviários, bem como promover a atualização monetária do Orçamento de 2023, até o limite do índice acumulado da inflação no período que meditar o mês de agosto de 2022 à agosto de 2023, se por ventura se fizer necessários, observados os Princípios Constitucionais e legais, especialmente o que dispuser a Lei Orgânica do Município, a Lei Orçamentária, a Lei Federal nº 4.320/64, a lei que estabelece o Plano Plurianual e outras pertinentes a matéria posta, bem como a promover, durante a execução orçamentária, a abertura de créditos suplementares, até o limite autorizado no vigente orçamento, visando atender os elementos de despesas com dotações insuficientes.

Art. 40 - Esta lei entrará em vigor a partir do dia 01 (primeiro) de janeiro de 2023, revogadas as disposições em contrário, para que curtam todos os seus Jurídicos e Legais efeitos e para que produza os resultados de mister para os fins de Direito.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRAIA NORTE /TO, 22 de Dezembro de 2022.

Ho Che Min Silva de Araújo
Prefeito Municipal